



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 33709/2022  
Cód. Verificador: 33DN54N0

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 12065005 - ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA  
**CPF/CNPJ:** 08.719.873/0001-60  
**Endereço:** RUA DA PRACA, nº 241 **CEP:** 88.137-086  
**Cidade:** Palhoça **Estado:** SC  
**Bairro:** PEDRA BRANCA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO  
**Data/Hora Abertura:** 20/10/2022 11:04  
**Previsão:** 04/11/2022  
**Finalidade:** Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Impugnação referente a Concorrência nº 20/2022.

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA  
*Requerente*



Assinado digitalmente por:  
**LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900**  
20/10/2022 11:05:08

**LAYRA DE OLIVEIRA**  
*Funcionário(a)*

Recebido

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2022 11:05:03 00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://ic.atende.net/p/6351559f27e9>




## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 20/2022



**De** Ecosfera Consultoria Ambiental <contato@ecosfera.net>

**Para** <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

**Data** 19-10-2022 16:36

 IMPUGNACAO\_CONCORRENCIA-20-2022\_ASSINADO..pdf(~261 KB)

Prezado Senhor Pregoeiro,

A ECOSFERA CONSULTORIA vem por meio deste apresentar impugnação ao Edital de Concorrência 20/2022. Os termos, justificativas e pedidos são apresentados através do documento anexo.

Certos de V. Compreensão.  
att.

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAPOÁ/SC**

**ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 08.719.873/0001-60, sediada na Rua da Praça, 241, Sala 704, Pedra Branca, Palhoça – SC – CEP 88.137-086, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no Artigo 41º - § 2º da Lei nº 8.666/93 vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 20/2022**

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Em conformidade ao Edital de Concorrência nº 20/2022 em seu Item 4.4:

“Em relação às licitantes, estas poderão protocolar a impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A não apresentação no prazo estipulado acarretará a decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação.”

A Ecosfera Consultoria vem por meio desta comunicação interpor impugnação tempestivamente.

## 2. DO MÉRITO

Trata a presente de impugnação ao Edital nº 20/2022, publicado pela prefeitura de Itapoá/SC, referente a processo licitatório na modalidade de Concorrência, cujo objeto é a “Contratação de empresa de geoprocessamento para fornecimento de solução de gestão territorial, incluindo os serviços de cartografia e cadastramento multifinalitário, fornecimento de sistemas, treinamento e suporte técnico, conforme especificações contidas no Termo de Referência, parte integrante do Edital”.

No Edital consta que o procedimento licitatório observará as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações e demais legislações aplicáveis. Entretanto, examinando criteriosamente o instrumento convocatório, verifica-se que o mesmo padece de grave vício que o torna conflitante com o referido diploma legal, nomeadamente no que se refere ao disposto no artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

(Grifou-se)

Restará demonstrado, doravante, que o Edital em comento impõe restrições desprovidas de qualquer amparo legal e técnico, as quais limitam a participação de proponentes com aptidão técnica e empresarial e, conseqüentemente, desrespeitam os princípios da isonomia e da legalidade, frustrando o caráter competitivo da licitação.

### 3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O item 2.5 do Edital, transcrito abaixo, veda a participação de empresas reunidas em regime de consórcio:

#### 2.2. Não poderão participar desta Concorrência:

(...)

2.5. **Reunidas em consórcio**, tendo em vista tratar-se obra de pequeno porte, não demonstrando vantagens na sua execução em consórcio, ao contrário transmitiria grande risco e insegurança ao município na fiscalização, sujeito a ocorrência de erros, vez que normalmente quando reunidas em consórcio, as empresas se encarregam individualmente de etapas da obra.

É importante constatar que **o objeto da licitação constitui obra de abrangência municipal, englobando um conjunto heterogêneo de serviços e produtos de considerável complexidade**, cujo planejamento e execução requerem o envolvimento de profissionais com *expertise* em variadas áreas do conhecimento, como Aerolevanteamento, Cartografia, Geoprocessamento, Sistemas de Informações Geográficas, Tecnologia da Informação, Gestão Tributária, entre outros.

Dessa forma, a Impugnante tem plena convicção de que **a vedação à participação de consórcio imposta no Edital configura uma evidente restrição à ampla competitividade, pois impossibilita a participação de diversas empresas, que não possuem condições técnicas de, individualmente, cumprir todo o escopo do objeto licitado, mas que poderiam fazê-lo por meio da formação de consórcio, sem prejuízo nenhum à Administração.**

Neste ponto, é oportuno citar as lições de Marçal Justen Filho, na consagrada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, referente a permissão de consórcio em licitações. Para o referido autor, se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do caso em tela, pode ser um elemento que a garanta. Vejamos:

A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo

das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. **Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica.** Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, 359/360).

(Grifou-se)

Como é evidente, **o próprio caráter complexo e multidisciplinar do objeto ora licitado, que abrange serviços especializados de naturezas distintas, como Aerolevantamento, Cartografia e Desenvolvimento de Software, afasta qualquer possibilidade de a participação de empresas em consórcio causar danos à concorrência**, na hipótese das empresas consorciadas deixarem de concorrer entre si, visto que os consórcios são normalmente formados por empresas atuantes em ramos distintos. Neste sentido, **o consórcio não servirá para eliminar concorrentes, mas sim para conjugar recursos técnicos e financeiros de empresas de menor porte, que de outra forma não têm condições de concorrer.**

Assim, resta claro que a associação no formato de consórcio no presente caso é medida válida e necessária, trazendo benefícios a esta Administração, pois possibilitará a participação de diversas empresas e conseqüentemente elevará o nível da qualidade na contratação.

Porém, sabe-se que, conforme prevê o art. 33 da Lei de Licitações, a permissão à participação dos consórcios em licitações não é obrigatória, mas sim opção discricionária da Administração licitante, à qual cabe avaliar, em cada caso concreto, a aplicabilidade dos consórcios como instrumento para incremento de competitividade e para a própria realização

do objeto. Contudo, é importante frisar que esta discricionariedade não deve ser confundida com permissão para tomar decisões arbitrárias ou desmotivadas, trazendo prejuízos ao Poder Público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também converge nesse sentido:

**Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio.** Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que **“há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”**. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. (Acórdão nº 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012)  
(grifou-se)

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, **na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o**

universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1094/2004-Plenário. Relator: Augusto Sherman)  
(grifou-se)

Isto posto, tem-se que a vedação à participação de consórcios em licitações requer motivação fundamentada em critérios técnicos e administrativos, que considere as peculiaridades do objeto pretendido e do segmento do mercado em que ele se insere, **do contrário podendo ser considerada arbitrária, e portanto, ilegal.**

Com relação ao Edital em exame, verifica-se a ausência de critérios razoáveis que justifiquem a decisão do ente licitatório em vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, fragilizando o procedimento licitatório. Na prática, **a medida está direcionando o objeto em disputa exclusivamente para as empresas que atuam, de forma integrada, nos segmentos de Geoprocessamento, Cartografia, Levantamento Cadastral e Desenvolvimento de Software, o que evidentemente fulmina a competitividade e transgride o princípio da isonomia**, na medida que as empresas que se dedicam a prestação de serviços descritos em apenas alguns dos itens que compõem o objeto, como é o caso da Impugnante, estão impedidas de participar da licitação.

Ressalta-se ainda uma das justificativas apresentadas no Edital para vedar a participação de consórcio, externada nos seguintes termos: “obra de pequeno porte, não demonstrando vantagens na sua execução em consórcio (...)”, **oras, é desproporcional a magnitude e importância do objeto ora licitado, que abrange todo o território municipal, envolve quantia elevada de recursos financeiros e impacta não só a administração pública como toda a sociedade municipal.**

Outro argumento apresentado no edital é de que a execução em consórcio acarretaria maior risco e insegurança à Administração, na medida em que dificultaria as atividades de fiscalização. Nesse sentido, é oportuno citar que a própria Lei Federal nº 8.666/1993 prevê dispositivos que disciplinam a participação de consórcios em licitações. Vejamos:



Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - **indicação da empresa responsável pelo consórcio** que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

**V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.**

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

**(grifou-se)**

Com se verifica no inciso II da Lei supra, as empresas que pretendem concorrer ao certame constituindo consórcio têm a obrigação de indicar a empresa responsável pelo consórcio. Esta empresa, na qualidade de líder, será responsável por todas as comunicações e informações do consórcio perante à contratante, bem como coordenar técnica e administrativamente e fiscalizar os serviços a serem executados pelas consorciadas, verificando a observância e o cumprimento de todas as condições estabelecidas no Edital, Termo de Referência, normas técnicas e demais regulamentos aplicáveis, de forma que haja completa interligação sistêmica.

Outra importante medida protetiva é a prevista no inciso V, que determina a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. Para fins de licitação e de contratação administrativa, o consórcio produz uma espécie de sociedade de fato, em que todos os atos praticados individualmente se comunicam aos demais consorciados.

Portanto, **pode-se afirmar que a execução dos serviços em consórcio não prejudica a capacidade fiscalizatória da Administração, tampouco torna os serviços e/ou produtos mais suscetíveis a erros, visto que o instituto do consórcio dispõe de mecanismos para gestão, controle e fiscalização dos serviços de forma integrada, considerando o objeto no seu todo, e proporcionando uma comunicação direta e eficaz com a contratante.**

#### **4. DO REQUERIMENTO**

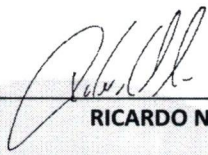
Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer-se:

- 1) Suspender a Concorrência nº 20/2022 marcado para o dia 21/10/2022, com fundamento no art.37, da CF/88 e nos artigos 3º, 6º, 7º, art.23, §4º e 41, §2º; todos da Lei 8.666/93, e arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Ampliar a participação de licitantes facultando a participação de empresas em regime de consórcio, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93;
- 3) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;
- 4) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.

Outrossim, caso esse ínclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Palhoça, 19 de outubro de 2022.



Assinado digitalmente por ECOSFERA  
CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.  
08719873000160  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Palhoça,  
OU=Palhoça, SC v5, OU=09967000167,  
OU=Palhoça, OU=Certificado P.J. A3,  
CN=ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL  
LTDA, 08719873000160  
Resíduo: Este é o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.10.19 16:34:17-03'00"  
Formato: Base64, Versão: 1.0.1.1

**ECOSFERA  
CONSULTORIA  
AMBIENTAL LTDA**  
**08719873000160**

**RICARDO NICHELE SERAFIM - CPF: 014.808.009-02**

**Representante Legal**

**ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**

**CNPJ: 08.719.873/0001-60**



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO  
Processo: Nº 33709/2022

Requerente: ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA 12065005  
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Subassunto: IMPUGNAÇÃO DE LICITACAO  
Data Abertura: 20/10/2022  
Previsão Conclusão: 04/11/2022

Observação de Encerramento

Trata-se impugnação ao edital da Concorrência nº 20/2022, impetrada pela requerente, remetido à Gerencia de Compras, Licitações, Contratos e Almoxarifado através do e-mail, no dia 19/10/2022 às 16h36m, o qual ataca o item 2.5 do Edital.

Ao que se refere à tempestividade, o item 4.2.1 do Edital dispõe: "Serão admitidos os pedidos de esclarecimento e impugnação encaminhados via e-mail, no endereço eletrônico licitacoes@itapoa.sc.gov.br, ou via "Portal do Cidadão", desde que respeitado os prazos legais, e o horário de expediente do paço Municipal, das 07h:30min às 13h:30min, em dias úteis, o não atendimento ao prazo legal e horário estipulado serão desconsiderados sem análise do mérito." Portanto, a presente impugnação é INTEMPESTIVA pois enviada fora do prazo estabelecido. Ainda, ressalta-se que conforme parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Quanto ao mérito da impugnação, conforme item 3.4 do Anexo VIII - Minuta Contratual e item 4.3.1 do Termo de Referência, os serviços de Cobertura Aerofotogramétrica e Perfilamento a Laser Aerotransportado poderão ser subcontratados, caso a contratada não se encontre inscrita no Ministério da Defesa na categoria "A". Nesta situação será permitida a subcontratação por parte da Contratada, de empresa comprovadamente inscrita nas categorias "A" ou "B" para execução destas atividades, mediante prévia autorização da Secretaria de Planejamento Urbano. Quanto aos itens referentes aos "Sistemas", por se tratar de fornecimento da licença de uso perpétuo dos Sistemas, e que visa suporte e manutenção continuada, fica estabelecido a proibição da subcontratação desta etapa, conforme item 3.5 do Anexo VIII - Minuta Contratual e item 4.8.3 do Termo de Referência.

Smj, este é o parecer.

JONECIR SOARES  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO  
DECRETO MUNICIPAL Nº 3479/2018

JONECIR  
SOARES:98562770949

Assinado de forma digital por  
JONECIR SOARES:98562770949  
Dados: 2022.10.20 13:48:31 -03'00'

JOÃO GABRIEL GONZATTO ARALDI  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO URBANO

JOAO GABRIEL  
GONZATTO  
ARALDI:05973551938

Assinado de forma digital por  
JOAO GABRIEL GONZATTO  
ARALDI:05973551938  
Dados: 2022.10.20 13:45:28 -03'00'

Parecer: Indeferido  
Data Encerramento: 20/10/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2022 12:30 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/tp/635169a279f3>.





**MUNICÍPIO DE ITAPOÁ**  
Processo Digital  
Guia de Encerramento - Analítico  
Código - Processo: 176208

Pág 2 / 2



Assinado digitalmente por:  
**LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900**  
20/10/2022 12:30:32

ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL  
LTDA

*Requerente*

LAYRA DE OLIVEIRA

*Funcionário(a)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2022 12:30:03.00-03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://ic.atende.net/635169a279f3>.

